



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo nº 07/2018-CD

RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATOR : AUDITOR MARCELO COELHO DE SOUZA

RECORRENTE: Werner Guarisse Neugebauer

RECORRIDA: Comissários Desportivos da 1ª Prova da 2ª Etapa do Campeonato Porsche GT3 Cup Challenge 2018

EMENTA

RECURSO – DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS –
DESCCLASSIFICAÇÃO – ULTRAPASSAGEM - DESCUMPRIMENTO
DO ARTIGO 120, III DO CDA – NÃO CARACTERIZADO – RECURSO
PROVIDO POR UNANIMIDADE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e dar provimento ao mesmo, afastando a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos.

Rio de Janeiro (RJ), 21 de maio de 2018. (data do julgamento)

AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Relator



Processo nº 07/2018-CD

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Werner Guarisse Neugebauer

RECORRIDO: Comissários Desportivos da 1ª Prova da 2ª Etapa do Campeonato Porsche GT3 Cup Challenge 2018

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo piloto Werner Guarisse Neugebauer (#8) em face da decisão dos Comissários Desportivos da 1ª Prova da 2ª Etapa do Campeonato Porsche GT3 Cup Challenge 2018 que lhe aplicaram a penalidade de Desclassificação, com fundamento no artigo 120, III e artigo 140 do CDA, em virtude de entenderem que o mesmo não deixou espaço na pista para o piloto Pedro Queirolo (#13), tendo colocado-o para fora da pista, o qual acabou desequilibrando, rodando e colidindo com outro piloto, ficando fora da corrida.

Em suas razões recursais sustenta que não praticou qualquer atitude antidesportiva apta a configurar a infração, tendo em vista que foi o piloto do carro #13, Pedro Queirolo, quem teria se equivocado ao tentar ultrapassagem em local que não era possível e, por tal razão, teria se precipitado na manobra e antecipado a tangente, o que ocasionou o acidente. Sustenta que não adotou qualquer medida a ensejar a desclassificação que lhe foi imposta, pois estava à frente e adotou a trajetória normal daquele setor, sendo ele tocado pelo carro #13.

Prossegue sustentando que o piloto do carro #13 não estava mais rápido que o Recorrente e que mesmo que estivesse jamais conseguiria ultrapassar naquele local, pois se aproximavam da tomada da curva que era preferência do Recorrente para buscar a tangência interna, não havendo que se falar em manobra ilegal do mesmo, conforme será demonstrado pela telemetria e pela prova de vídeo.

Por entender que realizou manobra lícita e adotou trajetória adequada, em estrita observância aos ditames do artigo 120 do CDA, requer o provimento do Recurso para retirada da punição aplicada, considerando não existir atitude antidesportiva ou, caso assim não entendam, seja a punição substituída pela Advertência. Protesta provar o alegado pelos meios admitidos em direito, em especial a prova audiovisual e a telemetria.

Posteriormente, o Recorrente anexou aos autos a prova audiovisual.

A D. Procuradoria apresentou seu parecer sustentando que não deve prosperar o Recurso, eis que o artigo 58 do CBJD confere presunção relativa de veracidade às informações prestadas pelos Comissários Desportivos, não tendo sido apresentada prova apta a desconstituir a decisão devendo a punição ser mantida.

No início da audiência foi exibida a prova de vídeo e apresentada a telemetria dos carros pelo Recorrente.

Este é o Relatório.



DECISÃO

Conforme se verifica dos autos, a controvérsia em questão reside basicamente em se aferir se de fato a atitude do piloto Recorrente caracteriza infração ao quanto determinado no artigo 120, III, do CDA, que prevê o seguinte:

Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue:

[...]

III - Quando um veículo for alcançado em linha reta, por um veículo temporário ou constantemente mais rápido, o piloto deverá dar passagem ao mais rápido, ficando em qualquer lado da pista, de modo que fique a largura mínima de um veículo para a ultrapassagem.

Verifica-se que a decisão que impôs a penalidade ao Recorrente afirma que o mesmo “*não deixa espaço para o piloto do veículo # 13 (Pedro Queirolo) colocando-o para fora da pista (duas rodas). O piloto do veículo # 13 acaba se desequilibrando e rodando, ocasião em que leva uma batida do # 544 (Marçal Muller), ficando de fora da corrida*”. Por fim, ao Recorrente é aplicada a penalidade de desclassificação, por se entender que o mesmo haveria infringido o artigo 120, III do CDA.

Chamou atenção dos julgadores que uma das linhas adotada pela defesa - de alegar a inexistência de atitude antidesportiva pelo Recorrente - em nada se alinha aos termos da decisão recorrida, eis que não se verifica na fundamentação da aplicação da penalidade a alegação de que o mesmo haveria praticado tal atitude.

Por outro lado, quanto a inexistência de culpa do Recorrente em relação ao acidente que motivou a punição, torna-se relevante a detida análise das provas produzidas, quais sejam, o vídeo da prova no momento do acidente e a telemetria.

Neste sentido, alega a defesa que o Recorrente não contribuiu em nada para o acidente, tendo respeitado o traçado normal da pista sendo o acidente em questão causado única e exclusivamente pela equivocada atitude do piloto do veículo # 13.

Pois bem, para verificarmos se houve caracterização de infração ao disposto no inciso III, do artigo 120 do CDA, torna-se relevante se de fato o Recorrente foi alcançado por outro veículo em linha reta, se o mesmo estava mais rápido, se o piloto Recorrente deveria dar passagem e se estando obrigado assim não fez.

A análise das imagens produzidas pela prova audiovisual, tanto na câmera on board quanto da câmera aberta, demonstram que o piloto do carro #13 não chega a emparelhar com o carro do piloto Recorrente e, conseqüentemente, não estava mais rápido que o mesmo, além de ter buscado um traçado por fora na reta que antecede a curva do “Laranjinha”, mas já bem próximo da curva.



Verifica-se, por outro lado, que o piloto Recorrente mantém o tempo inteiro o traçado normal da pista, não realizando qualquer manobra para impedir ou dificultar a ultrapassagem, ou mesmo colocando-o para fora da pista, conforme consta da decisão recorrida.

Ao contrário do que consta da decisão é possível aferir que é o próprio piloto do carro #13 quem coloca as duas rodas para fora da pista, quando busca um traçado para ultrapassagem mas sem se mostrar mais rápido do que o piloto Recorrente.

Neste diapasão, a telemetria apresentada ganha especial relevo para poder melhor compreender os fatos. É possível aferir que em nenhum momento o Recorrente realiza manobra para colocar o piloto do carro #13 para fora da pista, mas sim ao contrário, quando se percebe que o piloto do carro #13 é quem gira o seu volante para direita, justamente no local em que está posicionado o carro do Recorrido, parecendo sim que foi por sua culpa exclusiva o acidente.

A corroborar tal fato, temos que o carro #13 roda justamente para dentro, no sentido em que está o Recorrente, e não para fora, o que seria natural se fosse o Recorrente quem tivesse o colocado para fora da pista. Ou seja, para o local que o carro #13 se direcionou com o acidente, fica claro que tal decorreu da própria atitude do piloto do carro #13, que virou o volante para dentro, não por atitude do Recorrente, como fica claramente comprovado pela Telemetria.

Assim, considerando a análise das provas produzidas nos autos, em especial a audiovisual e a telemetria, fica claro que o piloto Recorrente não praticou qualquer infração ao quanto determina o artigo 120, III do CDA, não tendo sido alcançado por veículo mais rápido, não tendo colocado o mesmo para fora da pista e não tendo adotado qualquer atitude que possa caracterizar obstrução da ultrapassagem.

Diante de todo o exposto, deve ser provido integralmente o Recurso para afastar as penalidades impostas aos Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e dar provimento ao mesmo, afastando a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos.

Rio de Janeiro (RJ), 21 de maio de 2018

AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Relator